



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 19...de..Maio..... de 1980....

ACORDÃO Nº 101-71-639

Recurso nº 82.303 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente CARLOS TONANNI S.A. - FÁBRICA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. INCENTIVOS FISCAIS. REDUÇÃO DO IMPOSTO. LEI Nº 5.106/66. A redução do imposto devido condiciona-se, entre outros: a) a efetiva prova da realização do florestamento e reflorestamento no ano-base; b) ao real desembolso no ano-base das importâncias que serviram de suporte para a redução do imposto devido; c) a contabilização regular e a indicação na declaração de rendimentos dos investimentos feitos nas condições exigidas pela Lei nº 5.106/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS TONANNI S.A. - FÁBRICA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1980

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 22 MAI 1980

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL

VES NUNES, ACOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840-12.179/79

RECURSO N.º: 82.303

ACÓRDÃO N.º: 101-71.639

RECORRENTE: CARLOS TONANNI S.A. - FÁBRICA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS

R E L A T Ó R I O

O litígio decorrente dos presentes autos foi assim descrito e decidido pela autoridade julgadora a quo (fls. 32 a 34):

"O lançamento teve como origem a glosa da redução de Cr\$127.846,00, que a interessada efetuou sobre o imposto devido na declaração, a título de incentivo fiscal pela efetivação de projeto de reflorestamento.

Decidindo a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SRLS) interposta pelo contribuinte, o setor competente desta Delegacia concluiu pela procedência do lançamento suplementar, visto não ter sido comprovada, naquela oportunidade, a aplicação efetiva, no ano-base, da quantia que ensejou a dedução do imposto.

Não se conformando com as conclusões da SRLS, a interessada ingressou, em tempo hábil, com a impugnação de fls., instruída com os documentos que fazem as fls. 05/21.

Argumentando ter procedido àquela redução dentro dos preceitos que regem a matéria e informando que o investimento foi efetuado sob financiamento de terceiro, que não a empresa técnica reflorestadora, solicita o cancelamento do crédito tributário.

Posteriormente, por solicitação desta Delegacia, o contribuinte foi intimado a apresentar fotocópias autenticadas, extraídas do Livro Diário, dos lançamentos contábeis relativos às operações em investimentos realizados em projetos de reflorestamento, bem como do pagamento efetuado à empresa tec

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840-12.179/79
Acórdão nº 101-71.639

nica reflorestadora no montante de Cr\$130.006,96, no ano-base de 1977, em razão do que foi oferecida a informação de fls. 26 e o documento que faz a folha 27.

É o relatório. Decidido.

Como se constata dos elementos que integram o processo, o valor de Cr\$127.846,00, reduzido do imposto devido no item 41 do quadro 26, foi glosado pela revisão por não ter sido consignada no item 46 quadro 03 do Anexo A a importância que deveria ter sido aplicada em reflorestamento e que daria direito àquela dedução.

Das provas apresentadas, verifica-se que a interessada adquiriu direito sobre uma área de terras destinada à implantação de projetos de reflorestamento, nos termos do contratado com Agropeva Com. Implantações Agrícolas Ltda., a qual se encarregaria, também, de executar e implantar referido projeto.

Pelo contrato de fls. 13, a Agropeva Ltda. subempreitou à Agro-Pecuária Harmonia Ltda. parte dos serviços que se obrigara a executar para o titular do projeto, devendo receber cada uma, a empreiteira como a subempreiteira, a remuneração fixada, sem que ali constasse, entretanto, qualquer financiamento à interessada para o efetivo pagamento à empresa reflorestadora.

Por outro lado, pelo confronto entre as alegações e documentos apresentados pela impugnante com os registros contábeis daquela empresa (fls. 27), constata-se que não foi realizado qualquer financiamento com terceiros, nem tampouco registrada qualquer operação contábil referente ao efetivo desembolso da importância aplicada em reflorestamento. Limitou-se apenas a debitar na conta "Depósito a Ordem-Reflorestamento" o valor de Cr\$130.006,96, correspondente à nota fiscal nº 4305, emitida por Agropeva-Com. Imp. Agrícola Ltda., sem qualquer lançamento que comprove o efetivo desembolso daquela importância no ano-base. A duplicata quitada de fls. 15 não corresponde nenhuma saída do Caixa.

Acresce ainda que, intimado a apresentar fotocópia do livro Diário, onde tivessem sido lançadas as operações do dia 31/12/1977, data da quitação da duplicata, apresentou, apenas, fotocópia relativa às operações do dia 30, onde registrou o lançamento de Cr\$130.006,96 debitado na conta "Depósito a Ordem-Reflorestamento" e creditado à "Agropeva S.A." Nada foi apresentado quanto aos lançamentos do dia 31, solicitado na intimação de fls. 24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840-12.179/79
Acórdão nº 101-71.639

Face ao exposto, acolho a impugnação temporariamente apresentada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o lançamento suplementar de fls. 21, nos termos em que foi elaborado."

Inconformada com a decisão supra, com guarda do prazo legal, apelou o sujeito passivo, alegando:

"Procurando dar uma interpretação conciliadora entre o espírito da lei e os objetivos por ela visados, a Superior Administração Tributária houve por bem firmar o Parecer Normativo CST nº. 951/71, pelo qual oferece novos conceitos sobre o que estaria abrangido pela expressão do texto legal (§ 3º, art. 1º, da Lei nº 5.106/66) no que diz respeito à dedução das QUANTIAS COMPROVADAMENTE APLICADAS NO ANO-BASE. Outorga nesse ato normativo, uma nova versão sobre a inteligência a ser admitida, pois orienta no sentido de que o RESGATE DAS FATURAS REFERENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FLORESTAMENTO, PODERÃO SER FEITAS COM RECURSOS ORIUNDOS DE FINANCIAMENTO DE TERCEIROS, QUE NÃO SEJA A EMPRESA TÉCNICA REFLORESTADORA.

Amparada por esses entendimentos normativos, a Recorrente firmou com a AGROPEVA um contrato de implantação de um Projeto de Reflorestamento e execução de serviços decorrentes de tratos culturais, vinculado a um outro contrato de Cessão de Direitos sobre Imóvel, tudo pelo valor final na ordem de Cr\$157.768,08, com o seguinte cronograma de aplicação: em 1977, Cr\$130.006,96; em 1978, Cr\$15.192,80; em 1979, Cr\$11.286,08; e em 1980, Cr\$1.302,24. Em decorrência da celebração desses atos a AGROPEVA emitiu a fatura nº 4305, em 31.12.77, na quantia de Cr\$130.006,96, correspondente a 1ª parcela do pagamento contratual.

Entretanto, a Recorrente não dispunha de condições financeiras para suportar tal encargo de uma só vez, motivo que a levou convencionar um outro contrato de sub-emprego com uma terceira empresa, AGRO-PECUÁRIA HARMONIA LTDA., que não é especializada e nem credenciada tecnicamente em reflorestamento, no sentido de que esta assumiria a responsabilidade pela execução dos serviços, mediante financiamento do preço, agora já majorado para Cr\$149.898,68, como também se subrogaria do pagamento a ser feito no ato à AGROPEVA, conforme disposição contratual (item 4 do Quadro Sinótico do contrato). Em razão desses acordos contratuais a AGROPEVA quitou a duplicata correspondente a fatura que já havia emitida contra a Recorrente. Verifica-se, assim, que a Recorrente utilizou-se de recursos financiados



de terceiro para quitar sua obrigação com a empresa técnica AGROPEVA.

No sentido de corroborar decisivamente sobre a evidência dos fatos ocorridos, junta-se novamente, só que agora os próprios originais, os contratos firmados com a AGROPEVA e com a HARMONIA, a fatura e respectiva duplicata já quitada, emitidas pela AGROPEVA contra a Recorrente, bem assim as notas promissórias pagas à HARMONIA em decorrência do financiamento convolado, que no caso é um terceiro."

Pelos documentos acostados ao recurso, verifica-se que:

a) pelo contrato assinado pela ora recorrente (INVESTIDORA) com a AGROPEVA, levado a Registro no dia 30/12/77 (fls. 40-v), a primeira se obrigava a pagar à segunda Cr\$12.119,09 por hectare efetivamente plantado, totalizando o investimento de Cr\$. 157.788,08 (item 4º do Quadro Sinótico), constando porém do item 6º do mesmo documento que no próprio ano-base de 1977 seria aplicada a importância de Cr\$130.006,96 (fls. 39);

b) pelo contrato de "SUB-EMPREITADA DE FLORESTAMENTO E/OU REFLORESTAMENTO COM ANUÊNCIA", também levado a registro na mesma data (30/12/77), assinado entre a AGROPEVA e a AGROPECUÁRIA HARMONIA (CONTRATADA) COM A ANUÊNCIA DA RECORRENTE, lê-se que a ANUENTE (recorrente) pagaria à AGROPEVA Cr\$7.889,40, à vista, e à CONTRATADA (HARMONIA) pelos serviços sub-empregados Cr\$. 149.898,68, a prazo, nas seguintes condições: uma NP no valor de Cr\$12.398,68 com vencimento para 30.01.78 e 11 (onze) NP no valor de Cr\$12.500,00 com vencimento entre 28.02.78 e 12.12.78 (fl.43).

As NP juntadas aos autos tem todas como data de emissão 02/01/78 (fls. 44/55).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Do que consta do relato, verifica-se que a bem fundamentada decisão recorrida não merece reparos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840-12.179/79
Acórdão nº 101-71.639

Com efeito, a própria recorrente depois de concordar somente ser viável perante a legislação de regência a dedução a título de incentivos quando efetivamente o contribuinte desembolsa a importância deduzida ou seja financiado por terceiros (para evitar a fraude), apresenta dois contratos levados a registro no mesmo dia e exatamente no fim do ano (30/12/77) pelos quais se constata inexistir, quer o desembolso da importância deduzida do imposto a pagar, quer qualquer financiamento.

Efetivamente, se os serviços de florestamento passaram à responsabilidade da contratada (HARMONIA) pelos quais faria ela jus ao recebimento de Cr\$149.898,68 e se declara que tal importância seria paga diretamente pela ANUENTE (a recorrente) à CONTRATADA (HARMONIA), conforme item 05 do Quadro Sinótico de fls. 43, e ainda foi convencionado que o débito seria pago em Notas Promissórias emitidas pela devedora (a recorrente) a favor da prestadora de serviços (a CONTRATADA, isto é, a HARMONIA) com vencimento para 30.01.78 a 12.12.78, o que é confirmado pelos títulos de fls. 44 a 55, também são emitidos no ano seguinte ao da redução do imposto a pagar (02/01/78), onde está o financiamento de terceiros?

Por outro lado, se pelo mesmo contrato de sub-empreitada quem passou a fazer jus ao recebimento pelos serviços que seriam prestados seria a CONTRATADA (a HARMONIA) como poderia ser quitada a simulada duplicata de serviços prestados, emitida pela AGROPEVA se esta nada reflorestou, pois repassou os serviços para a HARMONIA !!

Atente-se ainda que pelo regime da Lei nº 5.106/66 a redução do imposto a pagar só pode ter lugar após o florestamento com o respectivo desembolso das importâncias correspondentes e, no caso dos autos foi reduzido na declaração do ano-base de 1977, no entanto o reflorestamento só foi objeto de compromisso levado a registro em 30/12/77.

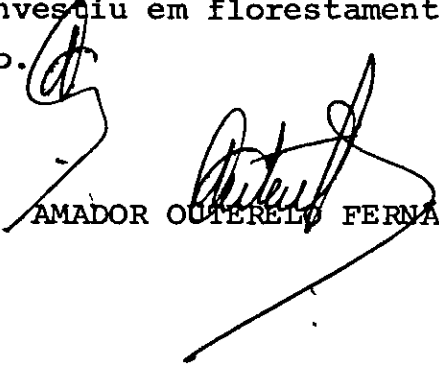
Finalmente, como bem assinalou a autoridade julgadora a quo, a contabilidade da recorrente não apresenta os registros do efetivo desembolso e a própria declaração de rendimentos (Anexo A, Quadro 3, item 46) também não apresenta qualquer investimento em florestamento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0840-12.179/79
Acórdão nº 101-71.639

Finalmente, até a data de lançamento no doc. de fl. 41 está rasurado.

Em suma, S.M.J., até prova em contrário, a recorrente nada investiu em florestamento e, deste modo, NEGO provimento ao recurso.



AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR